

"O QUE ACONTECER COM A TERRA, RECAIRÁ SOBRE OS FILHOS DA TERRA"

"WHAT EVER HAPPENS TO THE EARTH, WILL FALL ON THE EARTH'S CHILDREN"

Igor Eduardo dos Santos Araujo¹

Sheila Marta Carregosa Rocha²

RESUMO:

O presente artigo tem por objetivo analisar, de forma crítica, a morosidade ativa do Estado brasileiro na demarcação dos territórios das comunidades e povos tradicionais. Tendo por pressupostos teóricos a ideia de morosidade ativa e a tensão dialética entre o campo hegemônico e o contra-hegemônico – construções de Boaventura de Sousa Santos – parte-se da realização de pesquisa descritiva, mediante levantamento bibliográfico e pesquisa normativa, para a análise de *leading cases* que envolvem a titularidade de territórios tradicionais: a Ação Popular ajuizada como PET 3.388, que trata da demarcação da Raposa Serra do Sol, a ADI 3.239, que questiona a constitucionalidade do Decreto nº 4.887/2003 (acerca da titulação e demarcação de territórios quilombolas) e a Ação Cível Originária – ACO 312, que discute a propriedade de terras localizadas na Reserva Indígena Caramuru-Catarina Paraguassu. Pretende-se demonstrar a existência de uma inação intencional do Estado brasileiro, motivada por interesses de cunho econômico, no tratamento da temática em apreço.

PALAVRAS-CHAVE: Comunidades e Povos Tradicionais; Demarcação de Territórios; Morosidade Ativa.

ABSTRACT:

This article aims to critically analyze the intentional delay of the Brazilian State on demarking the territories from traditional communities and peoples. Having as theoretical assumptions, the idea of intentional delaying and the dialectical tension between the hegemonic field and the counter-hegemonic field – Concepts created by Boaventura de Sousa Santos – It begins with a descriptive research, through a bibliographical survey and normative research, to then perform an analysis of leading cases involving ownership of traditional territories: the Class Action filed as Petition number 3.388, which deals with the demarcation of Raposa Serra do Sol; The Direct Action of Unconstitutionality number 3.239, which questions the constitutionality of the Decree number 4.887 from 2003 (about titling and demarcation of Quilombola territories) and the Originary Civil Action number 312, which discusses the ownership of lands located in the Caramuru-Catarina Paraguassu Indigenous Reserve. The intention is to demonstrate the existence of an intentional inaction of the Brazilian State, motivated by economic interests, in the treatment of the subject under consideration.

KEYWORDS: Traditional Communities and Peoples; Demarking the Territories; Intentional Delay.

¹ Bacharelado em Direito pela Universidade do Estado da Bahia. Técnico Judiciário no Tribunal Regional Eleitoral da Bahia. Currículo: <http://lattes.cnpq.br/3622532926226686>.

² Doutora e mestra em Família na Sociedade Contemporânea e graduada em Letras Vernáculas pela Universidade Católica de Salvador, mestra em Scientia de Matrimonio et Familia pela Pontificiam Universitatem Lateranensem e graduada em Direito pelas Faculdades Integradas da Bahia, com pós-doutorado pelas Universidades do Porto e Católica de Salvador. Professora da Universidade Católica de Salvador. Currículo: <http://lattes.cnpq.br/0923215762577109>.

01 – INTRODUÇÃO

O singular processo de formação histórica do povo brasileiro possibilitou o surgimento de uma variedade de grupos sociais, étnicos e culturais no território nacional. Alguns desses grupos possuem um comportamento próprio de ser e estar no mundo, constituído a partir de laços ancestrais e de um modo peculiar de relacionamento com a terra em que habitam: são os chamados povos e comunidades tradicionais.

Tais grupos sociais, justamente por constituírem um modo singular de ocupação do território, não baseado, meramente, na relação de propriedade, mas em uma relação de simbiose com o meio, tornam-se alvos de outros grupos, interessados na expropriação dos donos seculares, por meio de esbulho, usualmente cruel e violento.

O processo de reconhecimento e demarcação de territórios de comunidades e povos tradicionais no Brasil, seja na esfera administrativa ou judicial, é notoriamente lento, de modo que a não prestação, pelo Estado, de tal obrigação, implica o recrudescimento de conflitos sociais e a violação de direitos desses grupos tradicionais.

Deste modo, o problema de pesquisa se apresenta nos seguintes termos: em que medida os interesses do campo hegemônico influem na morosidade ativa do Estado brasileiro quanto à demarcação de territórios das comunidades e povos tradicionais?

Para responder a tal questionamento, inicialmente se faz necessário identificar quem são as comunidades e povos tradicionais, a partir da normativa nacional e internacional aplicável ao tema.

De outro giro, se faz necessário analisar o processo de reconhecimento e demarcação dos territórios tradicionais no ordenamento jurídico brasileiro.

Por fim, cuidar-se-á de investigar os fatores, implícitos e explícitos, da mora estatal no processo de demarcação de territórios tradicionais, a partir da análise de *leading cases*.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	Número XVI Jul-dez 2017	Trabalho 06 Páginas 71-82
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	periodicoscesg@gmail.com	

Nestes termos, espera-se evidenciar a existência de uma morosidade ativa, do Estado brasileiro, em reconhecer, demarcar e titular territórios tradicionais, em função da incidência de interesses de natureza econômica sobre tais territórios.

02 – POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS NA FORMAÇÃO IDENTITÁRIA DO BRASIL

A formação identitária do povo brasileiro constitui um longo e complexo processo histórico, que conta com a participação de diversos grupos étnicos, cuja interação é refletida nas peculiaridades culturais das diversas regiões que compõem o país. Segundo a tradicional lição de Darcy Ribeiro (1995, p. 270), por meio de um processo secular de adaptação e diferenciação, formam-se as principais variantes da cultura tradicional brasileira: a cultura crioula, a caipira, a sertaneja, a cabocla e a gaúcha do pastoreio.

A relativamente recente transição do modelo agrário para o modelo urbano, no Brasil, se fez com um paulatino alijamento dos modos tradicionais de vida, organização e ocupação do território, em nome da ideia de civilização e desenvolvimento (BAUMAN, 1999, p. 66).

De outro lado, o modo de ocupação dos territórios não urbanos obedeceu uma lógica de concentração fundiária, expansão da fronteira agrícola e precarização das condições de vida:

[...] a questão agrária, [...] vem a ser, em primeiro e principal lugar, a relação de efeito e causa entre a miséria da população rural brasileira e o tipo da estrutura agrária do país, cujo traço essencial consiste na acentuada concentração da propriedade fundiária. (PRADO, 1981, p. 18).

Tais grupos, dentre outros, são chamados de povos e comunidades tradicionais. Estes grupos possuem um modo específico de se relacionar com o território em que habitam, bem como reivindicam um ser e um fazer próprios, distintos da sociedade em geral (MPMG, *Op. cit.*, p. 12).

Possuem, ainda, expressões culturais e religiosas próprias, ligadas à ancestralidade do grupo, a partir da releitura de novenas, festas de santos ou

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	Número XVI Jul-dez 2017	Trabalho 06 Páginas 71-82
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	periodicoscesg@gmail.com	

penitências. Apesar de sua historicidade, apenas há pouco tempo a legislação brasileira passou a apresentá-los em uma perspectiva inclusiva. A Constituição Federal de 1988 traz expressa a preocupação com a preservação das práticas dos povos tradicionais, conforme consta do art. 215, § 1º, que prevê a proteção das manifestações das culturas populares, indígenas, afro-brasileiras e de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Em 2007, foi instituída a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, por força do Decreto nº 6.040/2007. Tal decreto traz a definição uniforme de povos e comunidades tradicionais para o sistema jurídico brasileiro, em seu art. 3º, § 1º, como sendo:

[...] grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.

Não obstante toda a evolução normativa no plano interno, o reconhecimento de direitos das comunidades e povos tradicionais, no Brasil, ainda carece de efetividade, a exemplo da:

[...] ocupação das terras da Amazônia sempre se fez através dos rios, furos e igarapés, únicos meios de acesso durante séculos e únicos meios de escoamento de produção e trânsito de comércio, salvo raríssimas exceções de pequenas ferrovias e estradas de penetração. Assim mesmo sempre ligando um rio a outro rio.

Dessa forma, existiam e ainda existem, ocupantes e posseiros nas margens desses rios, que nunca tiveram um registro civil ou um documento de identidade para provar sequer a existência jurídica da sua própria pessoa. Não podendo imaginar, portanto, que houvesse necessidade de um documento ou registro para provar que a terra onde nasceram e viveram, era de seus avós ou pais, e passaria a ser sua por direito de herança e ocupação. (Grifo nosso). Monteiro (1980, p. 50)

Muitos desses povos e comunidades têm a posse de suas terras esbulhadas por terceiros, não raro, detentores de maior capacidade econômica e que manejam a máquina estatal em desfavor dos reais donos da terra.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	Número XVI Jul-dez 2017	Trabalho 06 Páginas 71-82
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	periodicoscesg@gmail.com	

03 – DIREITOS TERRITORIAIS DOS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS

Apesar de tutelados no diploma constitucional, e regulamentado por normas infraconstitucionais, os direitos territoriais dos povos e comunidades tradicionais encontram sérios entraves à sua efetivação.

A CRFB/88, em seu art. 231, reconhece o direito originário dos índios sobre as terras que tradicionalmente ocupam e, no art. 68 do Ato das disposições constitucionais transitórias, o direito à propriedade definitiva da terra aos remanescentes das comunidades quilombolas.

Posteriormente, a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, promulgada em Genebra, em 1989, e recepcionada no ordenamento jurídico brasileiro apenas em 2004, por intermédio do Decreto nº 5.051/2004, prevê a proteção das formas de viver e de trabalhar dos povos indígenas e tribais. Tardamente os Direitos Humanos dos Povos Indígenas foram legalmente reconhecidos, mas já se havia um movimento internacional em prol da preservação da cultura de cada povo.

Quanto aos direitos territoriais dos povos e comunidades tradicionais, a Convenção nº 169, da OIT, em seu art. 14 preconiza que:

2. Os governos deverão adotar as medidas que sejam necessárias para determinar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse.
3. Deverão ser instituídos procedimentos adequados no âmbito do sistema jurídico nacional para solucionar as reivindicações de terras formuladas pelos povos interessados.

No caso das terras indígenas, o rito administrativo segue o quanto disposto no Decreto nº 1.775/96, para identificar e sinalizar os limites do território tradicionalmente ocupado pelos indígenas. Após uma série de etapas, que vão dos estudos de identificação e delimitação do território à demarcação física, o processo culmina com a homologação da demarcação pela Presidência da República, seguida da retirada de não-índios com a indenização por benfeitorias realizadas de boa-fé. É um processo lento e que, normalmente, é acompanhado de vários entraves, conflitos e judicialização.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	Número XVI Jul-dez 2017	Trabalho 06 Páginas 71-82
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	periodicoscesg@gmail.com	

No que tange aos povos indígenas, o relatório do Conselho Indigenista Missionário de 2014 apontou naquele ano a ocorrência de 138 assassinatos e 135 casos de suicídio de indígenas. Segundo o CIMI, os conflitos foram aprofundados, naquele ano, pela paralisação dos procedimentos administrativos de demarcação de terras indígenas.

De outro lado, com relação aos territórios quilombolas, o processo administrativo de reconhecimento fundamenta-se no Decreto nº 4.887/2003. O processo vai do estudo da área à emissão do título de propriedade coletiva para a comunidade, sob encargo do INCRA. É, igualmente, um processo lento e cheio de percalços.

04 – MOROSIDADE ATIVA NA DEMARCAÇÃO E RECONHECIMENTO DE TERRITÓRIOS TRADICIONAIS

De início, a morosidade do judiciário brasileiro depõe contra a promessa constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CRFB/88) e contrapõe o ideal cada vez mais almejado da celeridade processual. A exemplo lapso de mais de 25 anos no trâmite da demarcação dos territórios indígenas dos Pataxós Hã Hã Hãe.

Boaventura, entretanto, não se limita a reconhecer a morosidade; ele aponta, claramente, o caráter intencional que ela adquire em certas circunstâncias e, ato contínuo, a designa de morosidade ativa:

Nalguns casos de homologação de terras indígenas, por exemplo, a paralisação reflete uma inação conjunta entre sistema judicial e sistema administrativo. As situações de morosidade ativa são situações de processo "na gaveta", de intencional não decisão em que, em decorrência do conflito de interesses em que estão envolvidos e os responsáveis por encaminhar uma decisão utilizem todos os tipos de escusas protelatórias possíveis. (SANTOS, 2010, p. 47)

E aponta o papel ativo dos operadores do sistema judicial, e de algumas partes e terceiros envolvidos no processo, em impedir que a sequência normal dos procedimentos leve ao deslinde do caso. Para discutir sobre o sentido de morosidade ativa, Boaventura propõe um diálogo com o "campo hegemônico" dos

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	Número XVI Jul-dez 2017	Trabalho 06 Páginas 71-82
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	periodicoscesg@gmail.com	

poderes do Estado. A quem interessa a demarcação dessas terras e quais serão os seus benefícios econômicos?:

É o campo dos negócios, dos interesses econômicos, que reclama por um sistema judiciário eficiente, rápido, que permita a previsibilidade dos negócios, dê segurança jurídica e garanta a salvaguarda dos direitos de propriedade (SANTOS, 2010, p. 34).

Além disso, qual a análise social que os cidadãos brasileiros fazem desse contexto?

É o campo dos cidadãos que tomaram consciência de que os processos de mudança constitucional lhe deram direitos significativos e que, por isso, veem no direito e nos tribunais um instrumento importante para fazer reivindicar os seus direitos e as suas justas aspirações a serem incluídas no contrato social (SANTOS, 2010, p. 34).

Nesse embate dialético, entre campo hegemônico e contra-hegemônico, não é possível negar que os interesses econômicos continuam a ditar a pauta e o ritmo dos tribunais e da Administração, conforme se evidencia dos números e dos prazos que envolvem demarcação, reconhecimento e titulação de territórios tradicionais.

Um caso emblemático, para a compreensão do embate de interesses, é a demarcação da Reserva Raposa Serra do Sol. Localizada no Estado de Roraima, a Raposa Serra do Sol é um território indígena que também se tornou alvo de uma longa disputa judicial. A Raposa, identificada pela Funai em 1993 e homologada em 2005, teve seu decreto de homologação contestado no STF por meio da PET 3.388/RR, ajuizada pelo governo de Roraima, sob alegação de violação da soberania nacional e prejuízo da economia do Estado.

Em relação à PET 3.388, de acordo com o extrato da movimentação processual, entre a distribuição da ação e o julgamento do mérito passaram-se 1.429 dias (quase 5 anos). Posteriormente, o acórdão do julgamento foi objeto de embargos declaratórios e, ora, de embargos dos embargos, em relação ao quais se encontra concluso ao relator, há mais de 3 anos (quase 12 anos da distribuição da inicial).

Embora reconhecendo a validade do decreto que homologou a demarcação do território, o acórdão do STF impôs vários limites ao usufruto da terra

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	Número XVI Jul-dez 2017	Trabalho 06 Páginas 71-82
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	periodicoscesg@gmail.com	

pelos índios. Há a possibilidade de relativizar o usufruto dos índios face o interesse público em relação às riquezas do solo, rios, lagos, recursos hídricos, potenciais energéticos, pesquisa e lavra de riquezas minerais, garimpagem, presença de bases, postos militares, equipamentos públicos etc. Tal relativização demonstra que, em certa medida, os povos indígenas ainda continuam sendo tratados sob um regime de tutela e não de reconhecimento como sujeitos de direitos e portadores de uma ordem jurídica própria.

No acórdão de julgamento, a palavra "desenvolvimento" é citada 44 vezes; número maior que o da palavra "tradição", usada apenas 14 vezes. Há uma flagrante supressão do Direito à Cultura em detrimento dos interesses econômicos do Estado Brasileiro, que prevalecem sempre.

A título demonstrativo, ainda, da presença dos interesses econômicos, cita-se a posição do Min. Marco Aurélio Mello, único a votar pela total procedência da ação, que intentava a anulação do decreto de homologação, e que se manifestou nos seguintes termos:

Sou favorável à demarcação correta. E esta somente pode ser a resultante de um devido processo legal, mostrando-se imprópria a prevalência, a ferro e fogo, da óptica do resgate de dívida histórica, simplesmente histórica – e romântica, portanto, considerado o fato de o Brasil, em algum momento, haver sido habitado exclusivamente por índios. Os dados econômicos apresentados demonstram a importância da área para a economia do Estado, a relevância da presença dos fazendeiros na região. (Grifo nosso).

A presença dos interesses hegemônicos se repete em outros processos análogos, como sói com o julgamento da Ação Cível Originária – ACO 312, face a demarcação da Reserva Indígena Caramuru-Catarina Paraguassu, na Bahia.

Neste caso, a ação visava desconstituir títulos de propriedade de terras localizadas na área de reserva, ocupada pelos índios Pataxó Hã Hã Hãe. Segundo consta da movimentação processual, da distribuição do feito, em 1982, ao julgamento, em 2012, passou quase 30 anos. Registre-se que a baixa dos autos ocorreu apenas em 2016, quase 34 anos após a distribuição.

Em seu relatório, o Min. Eros Grau, ora aposentado, explica que a querela decorreu de ato do próprio Governo do Estado da Bahia, que concedeu títulos de propriedade em área indígena e que, como resultado:

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	Número XVI Jul-dez 2017	Trabalho 06 Páginas 71-82
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	periodicoscesg@gmail.com	

[...] os indígenas foram expulsos de suas terras, sendo submetidos às mais adversas condições de sobrevivência. Ações de agricultores locais, ocupantes da área, contribuíram para acelerar a dispersão dos silvícolas, ações expressivas de violência de toda ordem, desde a queima de malocas, destruição de roçados e castigos físicos à pressão moral e psicológica.

De um lado há, pois, a atuação do Governo do Estado, concedendo títulos de terra em área indígena, a fazendeiros, numa gravosa afronta ao direito de tais povos. De outro, resta patente que a inação do judiciário contribuiu para a intensa e cruel violação de direitos, perpetrada no caso em tela.

Por fim, no que tange à Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 3.239, proposta pelo antigo Partido da Frente Liberal – PFL, atual Democratas, o objeto é o procedimento de identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação de terras ocupadas por remanescentes das comunidades quilombolas, nos termos do Decreto nº 4.887/2003. Distribuída em 2004, a ação apenas teve o julgamento iniciado em 2012 e, suspenso por dois pedidos de vista, retomado em 2015. Já são, pelo menos, 4.344 dias em trâmite da ADI, cujo julgamento se encontra empatado em 1 a 1.

De um lado, o relator, Min. Cezar Peluso entendeu que o decreto viola o princípio da reserva legal, motivo pelo que estaria eivado de inconstitucionalidade. Não obstante, entende que os títulos já concedidos devem ser mantidos, para resguardar a segurança jurídica e a boa-fé. De outro lado, a Min. Rosa Weber abriu divergência, votando pela constitucionalidade do decreto, amparado que estaria no art. 68, do ADCT, e na Convenção 169, da OIT, recepcionada no ordenamento jurídico brasileiro.

A mora no julgamento, entretanto, que dista quase 13 anos da distribuição, gera insegurança jurídica e viola o direito de comunidades remanescentes de quilombolas, cujo processo de titulação tem ocorrido em menor proporção, desde o início do julgamento. Em geral, muitas das áreas ocupadas por remanescentes de povos quilombolas são alvo de interesses outros (inclusive do próprio Estado, como no conflito que envolve a Marinha e a Comunidade Rio dos Macacos, na Bahia), eis porque a mora do STF em pacificar a questão gera grave insegurança jurídica.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	Número XVI Jul-dez 2017	Trabalho 06 Páginas 71-82
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	periodicoscesg@gmail.com	

De outro lado, e a par do quanto disposto, a 2ª Turma do STF, em 2014, passou a adotar uma interpretação mais restritiva do art. 231, CRFB/88, resultando na anulação de vários atos administrativos de demarcação de territórios, inclusive no fatídico caso dos Guarani-Kaiowá e do Povo Terena.

Enquanto o Estado brasileiro permanece em mora, no âmbito administrativo e judicial, os povos e comunidades tradicionais continuam a ser alijados de seus direitos, especificamente no direito à terra, contexto em que se tornam mais vulneráveis a todo o tipo de violência física e moral exercida no interesse do capital econômico.

05 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

O processo de demarcação e titulação de territórios tradicionais é excessivamente lento e burocrático. Se, por um lado, reconhece que a complexidade de elementos envolvidos exige a produção de estudos e relatórios elaborados para embasar a decisão, de outro lado, não se pode negar, que é preciso pensar em medidas de urgência para evitar que, antes do aperfeiçoamento da tutela, os povos e comunidades tradicionais fiquem à mercê de grupos adversos, que muitas vezes fazem uso de milícias armadas para intimidá-los.

Conservar a cultura de um povo é preservar a sua História e identificação. A multiculturalidade é um fato social no Estado Brasileiro, mas não tratado de igual forma pela parca e desprotegida legislação, nem pelos demais poderes do Estado. Há uma longa e obtusa história de flagrante tomada e invasão de terras, no imenso território, e essa invasão perpassa pela cultura, pelas tradições, línguas de várias etnias indígenas que foram sufocadas pelo tratamento legal de silvícolas, atribuído pelo Código Civil de 1916, e mesmo com todo o desenvolvimento e progresso social, o Código Civil de 2002, trata-os como relativamente capazes, desde que inseridos na cultura dos "brancos".

As terras, que sempre foram sinônimos de riquezas, são exploradas economicamente pelo Estado brasileiro, que não se preocupa com os povos, apenas com o enriquecimento ilícito dos seus cofres, retirando o máximo daqueles que têm naturalmente de onde retirar a sua sobrevivência, sustento e se harmoniza com o

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	Número XVI Jul-dez 2017 periodicoscesg@gmail.com	Trabalho 06 Páginas 71-82
--	--	------------------------------

habitat natural. Em contrapartida, para as comunidades e povos indígenas a terra tem outra simbologia, além de utilizar as riquezas naturais para a sua sobrevivência, para a cura de doenças e dos conflitos, a terra é um local sagrado, concedido por Deus aos homens para que eles possam aprender a conviver e a se desenvolver, valorizando o quê é realmente essencial e eliminando o quê não é essencial. Para isso que passam a existência aprendendo, em comunhão com esse Deus, a conservar os locais e ritos sagrados.

A morosidade do Poder Judiciário ao apreciar e julgar causas complexas e delicadas é, sem dúvida, uma demonstração dos interesses interligados em rede política de preservação e manutenção da supremacia do Estado, que não tem a ver com o interesse público. Por isso comunidades e povos lutam com os rituais e manifestações para chamar atenção para as suas causas que são plenamente justas, na acepção mais restrita do conceito de justiça.

06 – REFERÊNCIAS

AMADO, Luiz Henrique Eloy; TENÓRIO, Lilian Raquel Ricci. *A luta do povo Terena por seus territórios tradicionais: reflexões sobre demarcação, judicialização e mesa de diálogo*. Disponível em: <
http://www.seminarioamericaplatina.com/restrito/trabalho/Luiz-Henrique-Eloy-Amado-301014-2335-artigo_elay%20e%20lilian_versao%20final.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2017.

BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: as consequências humanas*. Trad. Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 23 mar. 2017.

_____. *Decreto Federal nº 6.040*, de 7 de fevereiro de 2007. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2007, p. 316. Disponível em:

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	Número XVI Jul-dez 2017	Trabalho 06 Páginas 71-82
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	periodicoscesg@gmail.com	

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5051.htm>.

Acesso em: 23 mar. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. ACO 312, Acórdão, Brasília, DF, 2 mai. 2012.

Disponível em: <

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=629999>>.

Acesso em: 23 mar. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. Pet 3.388/RR, Acórdão, Brasília, DF, 19 mar.

2009. Disponível em: <

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630133>>.

Acesso em: 23 mar. 2017.

CIDH apresenta caso sobre Brasil ante la Corte IDH. Disponível em: <

<http://www.oas.org/es/cidh/prensa/comunicados/2016/053.asp>>. Acesso em: 23 mar.

2017.

CIMI. *Relatório: violência contra os povos indígenas no Brasil*. Dados de 2014.

Brasília: CNBB, 2015.

MARCO Aurélio Mello: o voto no caso Raposa Serra do Sol. Disponível em:

<[http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI221786,11049-](http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI221786,11049-Marco+Aurelio+Mello+O+voto+no+caso+Raposa+Serra+do+Sol)

[Marco+Aurelio+Mello+O+voto+no+caso+Raposa+Serra+do+Sol](http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI221786,11049-Marco+Aurelio+Mello+O+voto+no+caso+Raposa+Serra+do+Sol)>. Acesso em: 23 mar. 2017.

MONTEIRO, Benedicto Wilfredo. *Direito Agrário e Processo Fundiário*. Rio de

Janeiro: PLG Comunicação, 1980.

MPMG. *Direitos dos povos e comunidades tradicionais*. Belo Horizonte, 2012.

PRADO, Caio. *A questão agrária no Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 1981.

RIBEIRO, Darcy. *O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil*. 2. ed. São

Paulo: Companhia das Letras, 1995.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma revolução democrática da justiça*. 3. ed.

São Paulo: Cortez, 2010.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	Número XVI Jul-dez 2017	Trabalho 06 Páginas 71-82
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	periodicoscesg@gmail.com	